SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037577 - AP (2025/0332590-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - AP001733A
AGRAVADO	:	ANA MARIA FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KEILIANE LEMOS LOPES - AP004075

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial proferida na origem.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial baseou-se na incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. A parte agravante sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a inexistência de reexame de provas ou de interpretação de cláusulas contratuais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial — notadamente a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ impõem ônus ao recorrente de enfrentar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a integralidade dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo insuficientes alegações genéricas ou meras repetições das razões do recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. A impugnação válida do óbice da Súmula 7/STJ exige estrutura argumentativa específica, com indicação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, da qualificação jurídica que lhes foi conferida e da qualificação jurídica que se entende

Documento eletrônico VDA58171705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d69e06ff-e7f0-43ab-878a-3aea61e9fe52

correta, de modo a demonstrar que análise da tese recursal prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.
6. Do mesmo modo, para afastar a incidência da Súmula 5/STJ, cabe ao recorrente demonstrar que a solução da controvérsia não demanda interpretação de cláusulas contratuais, o que não se satisfaz com afirmações genéricas de que não há necessidade de tal interpretação.
7. No caso concreto, o agravo em recurso especial não impugnou, de forma efetiva e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas quanto à satisfação dos requisitos de admissibilidade e à suposta inexistência de reexame de provas ou de cláusulas contratuais, sem indicar, especificamente, como os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ seriam inaplicáveis à moldura fática delineada.
8. Inexistindo fatos novos ou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, e estando esta em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a necessidade de impugnação específica, não há como acolher o agravo interno.
IV. Dispositivo
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58171705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d69e06ff-e7f0-43ab-878a-3aea61e9fe52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037577 - AP (2025/0332590-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - AP001733A
AGRAVADO	:	ANA MARIA FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KEILIANE LEMOS LOPES - AP004075

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial proferida na origem.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial baseou-se na incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. A parte agravante sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a inexistência de reexame de provas ou de interpretação de cláusulas contratuais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial — notadamente a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ impõem ônus ao recorrente de enfrentar, de modo efetivo,

Documento eletrônico VDA57888000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: 29692381-51ce-4b0f-9f5a-c88490044e76

concreto e pormenorizado, a integralidade dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo insuficientes alegações genéricas ou meras repetições das razões do recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. A impugnação válida do óbice da Súmula 7/STJ exige estrutura argumentativa específica, com indicação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, da qualificação jurídica que lhes foi conferida e da qualificação jurídica que se entende correta, de modo a demonstrar que análise da tese recursal prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

6. Do mesmo modo, para afastar a incidência da Súmula 5/STJ, cabe ao recorrente demonstrar que a solução da controvérsia não demanda interpretação de cláusulas contratuais, o que não se satisfaz com afirmações genéricas de que não há necessidade de tal interpretação.

7. No caso concreto, o agravo em recurso especial não impugnou, de forma efetiva e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas quanto à satisfação dos requisitos de admissibilidade e à suposta inexistência de reexame de provas ou de cláusulas contratuais, sem indicar, especificamente, como os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ seriam inaplicáveis à moldura fática delineada.

8. Inexistindo fatos novos ou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, e estando esta em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a necessidade de impugnação específica, não há como acolher o agravo interno.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57888000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: 29692381-51ce-4b0f-9f5a-c88490044e76

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 930-934):

> *[...]. O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*
>
> *A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:*
>
> > *(...)*
> >
> > *O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 34.*
> >
> > *A irresignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 16/05/2025 e o recurso foi interposto em 29/05/2025, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do Código de Processo Civil.*
> >
> > *O preparo foi comprovado (movs. 244 e 260).*
> >
> > *Pois bem.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que não é possível revisar as conclusões do Tribunal de origem em demandas envolvendo contrato de compra e venda de imóvel, uma vez que essa análise exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como a interpretação das cláusulas contratuais. Tal procedimento encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 do STJ, que dispõem:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil.*
>
> *No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *O agravo, porém, não pode ser conhecido.*
>
> *Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.*

Documento eletrônico VDA57888000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: 29692381-51ce-4b0f-9f5a-c88490044e76

Ressalte-se que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, que o recurso de agravo não impugna, de maneira efetiva e detida, todos os capítulos da decisão de inadmissão.

Em primeiro lugar, no tocante à Súmula n° 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz da moldura fática delineada no acórdão e da tese jurídica trazida no recurso especial, de que maneira a análise da pretensão recursal não dependeria do reexame fático-probatório. Esse ônus implica um procedimento argumentativo por meio do qual se deve demonstrar que a análise da pretensão recursal pressuporia tão somente a aplicação de uma outra forma jurídica aos elementos já estabelecidos na moldura fática do acórdão recorrido. É necessário, portanto, o enfrentamento dialético dos elementos fáticos textualmente recortados do acórdão proferido pelo Tribunal de origem como premissa necessária ao argumento de que a qualificação jurídica concluída pelo Colegiado estadual não espelha o melhor direito a ser aplicado ao caso.

Na espécie, não se verifica qualquer referência textual a excertos fáticos do aresto da Corte local que reflita o procedimento argumentativo exposto acima, de modo que não se materializou a impugnação válida da Súmula n° 7/STJ, atraindo a incidência da Súmula n° 182/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. III, DO CÓDIGO DE ART. 932, PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
>
> ***2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.***
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas AR Esp n. 2.753.530/SC, Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).*

Em segundo lugar, não houve nenhuma referência sobre a incidência ou não da Súmula n. 05 do STJ, com a demonstração de que o exame da controvérsia prescindia da interpretação das cláusulas contratuais, o que inviabiliza, por si só, o conhecimento do agravo em recurso especial.

A propósito:

Documento eletrônico VDA57888000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: 29692381-51ce-4b0f-9f5a-c88490044e76

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017).

Documento eletrônico VDA57888000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: 29692381-51ce-4b0f-9f5a-c88490044e76

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial [...].*

Conforme destacado pela decisão monocrática, a impugnação dos óbices das súmulas 5 e 7 do STJ somente será considerada específica e suficiente caso cumpra com as exigências desta Corte.

No caso, o agravante fez a seguinte afirmação nas razões do agravo em recurso especial:

> *[...] constata-se que não se fez qualquer menção à prova constante dos autos, mesmo porque a questão de direito que se colocou é anterior a qualquer base fática; logo não há como se negar seguimento ao presente recurso sob o fundamento de que almeja reexame de prova, posto que o fundamento invocado, no Recurso Especial, é questão de direito.*
>
> *Portanto, a questão que se colocou não foi o reexame de prova, mas sim, questão de direito, tendo sido os dispositivos devidamente prequestionados, tanto é assim que não se negou admissibilidade ao Recurso Especial, com base em tal assertiva [...] (e-STJ fl. 878).*

Extrai-se do trecho acima que a parte faz mera negativa genérica de que sua pretensão não exige reexame de provas e análise de cláusulas, ou seja, não fez a impugnação exigida pela Corte, mostrando o acerto da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:51
Código de Controle do Documento: 29692381-51ce-4b0f-9f5a-c88490044e76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.037.577 / AP

Número Registro: 2025/0332590-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00573979220198030001 573979220198030001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - AP001733A
AGRAVADO	: ANA MARIA FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO	: KEILIANE LEMOS LOPES - AP004075

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - AP001733A
AGRAVADO	: ANA MARIA FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO	: KEILIANE LEMOS LOPES - AP004075

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58139539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:04:47
Código de Controle do Documento: a92dba00-2975-47f0-8f2b-d06c9ecf9112

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:04:47
Código de Controle do Documento: a92dba00-2975-47f0-8f2b-d06c9ecf9112